



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000352976

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2026600-53.2025.8.26.0000, da Comarca de Guarulhos, em que é agravante ANA CAROLINE DIAS ALMEIDA, é agravado BANCO VOTORANTIM S.A..

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 15ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: Deram provimento ao recurso. V. U., de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores ACHILE ALESINA (Presidente) E VICENTINI BARROSO.

São Paulo, 9 de abril de 2025.

CARLOS ORTIZ GOMES

Relator(a)

Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Agravo de Instrumento Processo nº 2026600-53.2025.8.26.0000

Origem: **Foro de Guarulhos/3ª Vara Cível**

Magistrado(a) de Primeiro Grau: **Adriana Porto Mendes**

Recorrente: **Ana Caroline Dias Almeida**

Recorrida: **Banco Votorantim S.a.**

Relator: **Carlos Ortiz Gomes**

Órgão Julgador: **15ª Câmara de Direito Privado**

Voto nº 01566

Agravo de instrumento. Ação de obrigação de fazer c.c. indenização por dano moral. Rejeição da tutela de urgência visando à retirada de restrição de veículo registrada junto ao DETRAN ("bloqueio de furto: veículo com bloqueio de estelionato"). Inconformismo da autora. Acolhimento.

No caso concreto, verifica-se, numa análise perfunctória, a presença dos requisitos do art. 300 do CPC. Probabilidade do direito evidenciada. Demonstrado nos autos que a autora é proprietária do veículo sobre o qual recaiu a restrição, a contratação de seguro em relação a ele, bem como o bloqueio oriundo de boletim de ocorrência lavrado por preposto do banco agravado. Recorrido que afirmou ter sido vítima de fraude ao permitir a contratação de empréstimo por terceiro, com o objetivo de adquirir o referido veículo. Agravado que, em cognição sumária, não diligenciou de forma efetiva para evitar a contratação fraudulenta realizada por terceiro e que envolveu o veículo de propriedade da autora, a qual não integra o negócio jurídico representado na cédula de crédito bancário, não tendo sido demonstrado, ainda, que a agravante e o agravado possuem qualquer relação jurídica. **Configuração de *periculum in mora* no caso concreto, vez que a persistência da restrição impede a regular utilização do veículo.** Possibilidade de reversibilidade da medida. **Decisão reformada.**

Recurso provido para deferir a tutela de urgência, determinando à parte ré que, no prazo razoável de 10 (dez) dias, proceda à retirada do gravame junto ao DETRAN, sob pena de multa diária de R\$ 500,00 (quinhentos reais), limitada a R\$ 20.000,00 (vinte mil reais).

Vistos etc.

Trata-se de agravo de instrumento tirado de decisão lançada em sede de tutela de urgência, não exauriente, que indeferira o pedido de comunicação ao DETRAN para a retirada do bloqueio do veículo, que consta com "bloqueio de furto: veículo com bloqueio de estelionato" (fls. 44 dos autos de origem).

Sustenta a autora, ora agravante, que é legítima proprietária do veículo e nunca levou quaisquer *notitia criminis* de furto de seu automóvel, o qual inclusive é segurado. Aduz que jamais teve quaisquer ligações, negócios, contratos, quer seja com preposto, agências de automóveis ou mesmo os indivíduos que praticaram fraude contra o agravado. Está impedida de usar o veículo e recolher os tributos. Com base nisso, pleiteia a reforma da decisão agravada para que seja concedida a tutela de urgência, antecipando os efeitos da sentença futura.

Recurso tempestivo e preparado (fls. 36/40).

Contraminuta às fls. 52/54.

Não houve oposição ao julgamento virtual.

É o relatório.

O recurso, *data venia*, **comporta** provimento.

A questão a ser examinada é restrita à verificação do preenchimento dos pressupostos legais que levou o Juízo *a quo* ao indeferimento da tutela de urgência, nos termos do art. 300 do CPC (elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo), sendo inviável nesta sede o exame aprofundado da controvérsia, sob pena de prejulgamento do mérito, bem como de supressão de um grau de jurisdição.

Na hipótese, em sede de cognição sumária, vislumbra-se a presença dos requisitos legais cumulativos necessários à concessão da tutela pretendida.

Narra a autora na inicial que é proprietária do veículo Honda HRV,

placa GJX4204, e que foi surpreendida com gravame de bloqueio de furto (crime de estelionato) registrado junto ao DETRAN, em razão de boletim de ocorrência no qual consta informação de que o veículo foi financiado por terceiro e serviu como garantia da instituição financeira ré, ora agravada. Alega a inexistência de relação jurídica com a recorrida e que o gravame impede o uso do veículo, motivo pelo qual requereu a concessão de tutela de urgência visando à suspensão do bloqueio.

Pois bem.

Evidencia-se, por ora, a probabilidade do direito invocado, pois, pelo que deflui dos autos de origem, há prova da propriedade do veículo por parte da agravante (fl. 21 da origem), adquirido em fevereiro/2019 (fl. 35 da origem), bem como da contratação de seguro em relação ao bem (fls. 22/25 da origem), tendo a recorrente demonstrado, ainda, a anotação da restrição perante o DETRAN (“bloqueio de furto: veículo com bloqueio de estelionato” – fl. 45), oriunda do boletim de ocorrência lavrado por preposto do banco agravado (fls. 26/28 da origem).

Ademais, informou o banco agravado em contestação (fls. 93/108 da origem) que teria sido vítima de fraude ao permitir a contratação de empréstimo por Fabio Lima da Silva, com o objetivo de adquirir o referido veículo, nos seguintes termos:

“(...) Com base nos documentos que foram apresentados na ocasião da contratação, jamais a financeira poderia desconfiar dos mesmos, eis que estes não tinham nenhum indício de falsificação ou montagem.

Portanto, é visível que a financeira tomou todos os cuidados cabíveis para identificar a idoneidade do cliente e jamais teria disponibilizado a quantia que foi disponibilizada, se tivesse desconfiado da fraude operada, sendo, em verdade, mais uma vítima da fraude operada por terceiros.

Ao revés, se pudesse ter detectado previamente a fraude alegada pela requerente, teria promovido todas as diligências cabíveis para alertar os órgãos públicos de segurança.

De fato, todos os atos realizados pela demandada no caso em exame se deram em erro escusável, pois como poderia ela desconfiar da idoneidade da contratação depois de ter recebido diversos documentos pessoais do próprio financiado? Não poderia, de forma que não há dúvidas que os atos realizados pelo banco

não se revestem de dolo/culpa e, por isso mesmo, não podem dar ensejo a qualquer responsabilidade indenizatória de sua parte.

Por fim, Excelência, há de ser levado em consideração que a instituição financeira é tão vítima quanto a parte autora do estelionato que se operou, eis que acabou disponibilizando o valor e não recebeu o pagamento de nenhuma parcela da contratação, sendo ela a principal prejudicada em toda a relação, haja vista que já está amargando o prejuízo de todo o valor financiado” (fl. 95 da origem).

Nesse contexto, ao menos em análise perfunctória, verifica-se que o agravado não diligenciou de forma efetiva para evitar a contratação fraudulenta realizada por terceiro e que envolveu o veículo de propriedade da autora, a qual não integra o negócio jurídico representado na cédula de crédito bancário, não tendo sido demonstrado, ainda, que a agravante e o agravado possuem qualquer relação jurídica.

Não se olvida, outrossim, da configuração de *periculum in mora* no caso concreto, vez que a persistência da restrição impede a regular utilização do veículo pela agravante, restando evidente o prejuízo por ela suportado e a que não deu causa, motivo pelo qual se acolhe o inconformismo para que seja concedida a tutela de urgência requerida.

Ademais, saliente-se que a medida pretendida é dotada de reversibilidade, não havendo se falar em risco de perecimento de direito do agravado.

Ante o exposto, pelo meu voto, ***dou provimento*** ao recurso para deferir a tutela de urgência pretendida pela autora, determinando à parte ré que, no prazo razoável de 10 (dez) dias, proceda à retirada do gravame junto ao DETRAN, sob pena de multa diária de R\$ 500,00 (quinhentos reais), limitada a R\$ 20.000,00 (vinte mil reais).

Carlos Ortiz Gomes

Relator